Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 279/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4612/2006
PROTOCOLO	: 838754
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADOS	: ANTONIO BRAGA RAUFI ANTÔNIO JACCOUND WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	: CONSÓRCIO TAURUS CARD FROTA, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS TAURUS PETRÓLEO LTDA E S.H. INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	: R$ 28.614.801,84
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – CONTRATO CORPORATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As contas indevidamente prestadas, acerca dos atos da execução de objeto de Contrato de Adesão, que evidenciam desequilíbrio nos estágios da despesa, demonstrando saldo empenhado a maior, sem anulação, e saldo sem comprovação de pagamento, infringido dispositivos das normas legais, ensejam a declaração de irregularidade, bem como aplicação de multa aos ordenadores de despesas à época das incongruências, e recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato de Adesão n. 28/2005 ao Contrato Corporativo n. 4/2006, uma vez que os resultados comprovaram desequilíbrio nos estágios da despesa, infringindo normas legais e regulamentares, em especial a Lei n. 4.320/64, constando como ordenadores de despesas e responsáveis os Srs. Antônio

Braga, Raufi Antônio Jaccound e Wantuir Francisco Brasil Jacini, secretários de estado, à época, pela **aplicação de multa** aos ordenadores de despesas à época, pelos períodos cuja execução apresentaram incongruências, na medida de suas responsabilidades, **sendo 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques**, e **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini**, por infração à norma legal e regulamentar, pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato de Adesão n. 28/2006 ao Contrato Corporativo n. 4/2006 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e o Consórcio Taurus Card Frota, constituído pelas empresas Taurus Petróleo Ltda e S.H. Informática Ltda., nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadores de despesas os Srs. Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccound e Wantuir Francisco Brasil Jacini, secretários de estado, à época.

O procedimento licitatório, o teor do contrato corporativo que formalizou a contratação, do contrato de adesão em exame, e os primeiro ao centésimo sétimo (1º ao 107º) Termos Aditivos celebrados já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como regulares, via Decisões Singulares DSG-G.JAS-03708/2010 e DSG – G.RC – 1571/2013 prolatadas nos autos TC/MS n. 1479/2006, e DSG-G.JAS-8790/2012, prolatada nestes autos.

O contrato tem por objeto o fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros e serviços inerentes a postos de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, para uso dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo do Estado, no valor inicial estimado de R$ 28.614.801,84 (vinte e oito milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), com vigência pelo prazo do contrato corporativo, 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 11/01/2006.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) desta Corte de Contas, após o exame de toda documentação que instrui os autos, manifestaram-se na Análise ANA-DFCPPC-6266/2019 pela irregularidade da execução do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR-2ªPRC-816/2020, opinou pela irregularidade da execução financeira, dos termos aditivos e termos de apostilamento, e pela aplicação de multa aos responsáveis à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes nos autos, observa-se que os documentos comprobatórios necessários à devida instrução processual apresentaram-se incompletos a esta Corte de Contas e, mesmo após a realização das diligências junto aos

respectivos ordenadores de despesas, não atendem a todas as exigências das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e das Instruções Normativas TC/MS n. 17/2000 e n. 35/2011, vigentes à época.

A execução financeira não cumpriu com as exigências da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, uma vez que os resultados apurados na soma de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento não se equivalem, demonstrando desequilíbrio nos estágios da despesa:

Responsáveis e períodos:

Antônio Braga – 3/5/2004 a 31/3/2006

Empenhado R$ 973.156,01

Notas fiscais R$ 317.251,39

Pagamentos R$ 317.251,39

Raufi Antônio Jaccoud Marques – 31/3/2006 a 31/12/2006

Empenhado R$ 6.957.206,17

Notas fiscais R$ 6.822.725,79

Pagamentos R$ 6.752.131,92

Wantuir Francisco Brasil Jacini – 1/1/2007

Empenhado R$ 36.230.292,72

Notas fiscais R$ 35.001.121,51

Pagamentos R$ 34.680.533,76

Resultado Geral

Empenhos R$ 44.160.654,90

Notas fiscais R$ 42.141.098,69

Pagamentos R$ 41.749.917,07

Ressalte-se que a etapa de execução contou com 3 (três) ordenadores de despesas subsequentes ao responsável pelas 1ª e 2ª etapas da contratação. Os procedimentos adotados no período atribuído ao Sr. Antônio Braga não apresentaram inconformidades, no entanto, nos períodos de seus sucessores foram constatadas despesas realizadas que não foram liquidadas e, por fim, também saldo empenhado que não foi anulado.

Desta forma, o resultado geral demonstrou um saldo empenhado a maior no valor de R$ 2.019.556,21 (dois milhões, dezenove mil, quinhentos e cinquenta e seis reai, e vinte e um centavos), que deveria ter sido anulado como determina a citada legislação financeira que rege a matéria, e despesa realizada sem liquidação, pois restaram ausentes pagamentos do montante de R$ 391.181,62 (trezentos e noventa e um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, conclui-se que as contas não foram devidamente prestadas a este Colendo Tribunal, infringido dispositivos das normas legais e regulamentares, sendo que a desobediência a tais regras, embora não tenha causado comprovado prejuízo ao erário passível de ressarcimento, macula a fase de execução do objeto contratual, impondo-se a aplicação da multa prevista regimentalmente aos responsáveis que lhe deram causa, em razão até mesmo da extensa duração do contrato, na medida de suas responsabilidades.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da DFCPPC e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato de Adesão n. 28/2005 ao Contrato Corporativo n. 4/2006, uma vez que os resultados comprovaram desequilíbrio nos estágios da despesa, infringindo normas legais e regulamentares, em especial a Lei n. 4.320/64, constando como ordenadores de despesas e responsáveis os Srs. Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccound e Wantuir Francisco Brasil Jacini, secretários de estado, à época, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** aos ordenadores de despesas à época, pelos períodos cuja execução apresentaram incongruências, na medida de suas responsabilidades, **sendo 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques**, inscrito no CPF sob o n. 286.742.861-00, e **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini**, inscrito no CPF sob o n. 179.756.207-00, por infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de execução, com aplicação de multa aos ordenadores de despesas e a recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm